



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.903580/2011-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.511 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é de R\$ 16.596,63, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.511 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.903580/2011-64

## Relatório

### Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 28917.72028.231006.1.3.02-2547 no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor de R\$ 18.249,21.

### Da Análise do PER/DCOMP

A análise da compensação pela autoridade fiscal resultou no não reconhecimento de qualquer valor de crédito e na não homologação das compensações vinculadas.

A empresa declarou em DCOMP apenas a extinção de estimativas por meio de compensação com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	18.249,21	0,00	0,00	18.249,21
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.249,21 Valor na DIPJ: R\$ 18.249,21							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 81.701,25							
IRPJ devido: R\$ 63.452,04							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:							
28917.72028.231006.1.3.02-2547 24423.07335.291007.1.3.02-6725 02018.22607.231006.1.7.02-9000 16038.70054.231006.1.7.02-0127							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
18.249,21	3.649,83	14.216,49					

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que erro no preenchimento da DCOMP:

#### “DO MÉRITO

O contribuinte apurou no ano calendário de **2003** Imposto sobre o Lucro Real (IRPJ) no montante de R\$63.452,04, sofreu retenções na fonte totalizando R\$30.454,67 e efetuou recolhimentos de estimativas mensais que totalizam R\$51.246,28. Deduzindo o valor devido, declarado na ficha 12A da DIPJ, das retenções sofridas e das estimativas mensais, apura-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$18.249,21, sendo este o saldo que foi compensado através dos PER/DCOMPs.

Ocorreu erro no preenchimento da composição do saldo negativo da PER/DCOMP 28917.72028.231006.1.3.02-2547, sendo que **deveríamos ter informado** R\$30.454,67 de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$21.127,48 de Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores e R\$30.119,10 pagamentos de estimativas.

Conforme consta no Despacho Decisório, foi alegado a não existência de saldo negativo disponível, o que discorda o contribuinte, visto que foram recolhidas

estimativas no valor de R\$51.246,58, apuradas retenção na fonte de IR no valor de R\$ 30.454,67 e IRPJ devido no valor de R\$63.452,04, restando saldo negativo de IRPJ de R\$18.249,21”. Sem destaques no original

Em seção do dia 29 de março de 2019 (e-fls. 436), a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade

Inicialmente, o relator do Acórdão recorrido realizou a apuração do saldo negativo de diversos anos anteriores, para verificar se havia lastro na informação de compensação de estimativa com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA)

Verificou, portanto, que não houve apuração saldo negativo nos anos de 1999 (e-fls. 440/441) e 2000 (e-fls. 441).

Quanto ao ano de 2001, constatou o relator que embora registrado saldo negativo na DIPJ, a apuração realizada no seu voto demonstra a ausência de confirmação das parcelas de IRRF e estimativa mensal compensada com saldos negativo de período anterior, inexistindo assim saldo negativo também no ano de 2001.

Quanto ao ano de 2002, realizou apuração do tributo e constatou não haver saldo negativo de IRPJ em vista da não conformação das parcelas de sua composição (e-fls. 447/450).

Em seguida, e já abordando o período em questão nestes autos (2003), constatou que “Apesar de, em DIPJ, o saldo negativo ser composto por duas parcelas de crédito (IRRF e Estimativas mensais pagas), o interessado informou em Dcomp apenas uma, e à qual atribuiu o mesmo valor do saldo negativo pretendido: R\$ 18.249,21. constatou (e-fls. 451) que a recorrente havia de fato cometido erro no preenchimento da DCOMP pois a única parcela de composição de crédito era uma DCOMP e no exato valor do crédito (R\$ 18.249,21)”.

Em seguida, passou à apuração do saldo negativo do ano-calendário 2003.

Constatou que as DCTFs declararam débitos de estimativas que somam R\$ 51.246,58, dos quais R\$ 30.095,10 foram vinculados a pagamentos e R\$ 21.151,48, a compensações (e-fls.330/347). Dos R\$ 21.151,48 compensados, validou-se R\$ 2.694,15, por ter sido na verdade quitado via DARF.

A parcela de R\$ 18.433,33 não foi validada pois, segundo o relator, a DCOMP 19698.55934.161209.1.7.02-2104 foi homologada apenas tacitamente (por decurso de prazo legal). E por se tratar de saldo negativo do ano 2001, não possui lastro para a sua quitação, pois, conforme sua apuração, não teria ocorrido saldo negativo no período.

E quanto às retenções de IRRF (R\$ 28.802,09) declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF (E-FLS. 357), constatou que as receitas operacionais (retenção 1708) foram oferecidas à tributação, validando assim a retenção de R\$ 8.788,62.

Mas as retenções de receitas financeiras (3426 e 6800) não foram validadas pois, segundo o relator, não teriam sido oferecidas à tributação conforme tela da DIPJ (e-fls. 454).

Finalizou assim a apuração do IRPJ:

2003	DIPJ	DRF	DRJ	Não reconhecido
IR - alíquota de 15%	52.471,22	52.471,22	52.471,22	
IR - alíquota de 10%	10.980,82	10.980,82	10.980,82	
IRRF	-30.454,67		-8.788,62	21.666,05
IR mensal pago por estimativa	-51.246,58		-32.813,25	18.433,33
IR A PAGAR	-18.249,21	<b>63.452,04</b>	<b>21.850,17</b>	

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 464), no qual apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Divide sua defesa em dois temas: a validação da estimativa de R\$ 18.433,33 e o oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros.

Sobre o primeiro tema, afirma que a estimativa mensal de IRPJ apurada em fevereiro de 2003 no valor de R\$ 18.433,33 foi quitada não só pela homologação tácita da DCOMP como pela quitação via DARF, conforme comprovante de e-fls. 493, devendo, portanto, ser computada na apuração do tributo.

Quanto às retenções glosadas pelo relator, afirma que as receitas correspondentes foram informadas na “linha 43 da ficha 06A da DIPJ de 2004 (e não na linha 24 da ficha 06A verificada isoladamente pela DRJ de origem)” (e-fls. 468).

Apresenta cópia do razão contábil que demonstraria que os valores informados na linha 24 da ficha 06A da DIPJ correspondem às receitas financeiras informadas em DIRF.

Ademais, apresenta considerações teóricas sobre a possibilidade de juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

De início, é necessário observar que a recorrente claramente cometeu erro no preenchimento da DCOMP. A única parcela de composição de crédito informada na DCOMP é uma compensação de estimativa de dezembro de 2003 no exato valor do crédito pretendido (R\$ 18.249,21). O próprio relator constatou que havia outras parcela de apuração do IRPJ, como estimativas quitadas via DARF e DCOMP, além de retenções na fonte de IR.

Após constatar o erro material no preenchimento da DCOMP, o relator passou a apurar o IRPJ.

No entanto, entendo que foi um equívoco do relator em realizar a apuração do IRPJ de diversos anos anteriores para fim de averiguar se havia de fato saldo negativo para lastrear a compensação informada na DCOMP. O procedimento foi desnecessário pois já se sabe que a informação de compensação de estimativa no valor de R\$ 18.249,21 estava incorreta.

Passemos agora às nossas considerações sobre as parcelas de composição da apuração do IRPJ, conforme informações dos autos.

A recorrente apurou em DIPJ (e-fls. 487) o saldo negativo no valor de R\$ 18.249,21, conforme abaixo:

	<b>DIPJ</b>
IRPJ devido	R\$ 52.471,22
Adicional de 10%	R\$ 10.980,82
	<b>R\$ 63.452,04</b>
Estimativa	R\$51.246,58
IRRF	R\$ 30.454,67
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>-R\$ 18.249,21</b>

### **Das estimativas**

De um total de R\$51.246,58 de estimativas declaradas em DCTF, a DRJ validou R\$ 32.813,25, restando não validada a compensação de R\$ 18.433,33. A recorrente apresenta perante este CARF o comprovante de recolhimento de e-fls. 494 que demonstra que este valor foi também recolhido em R\$ 21/12/2009e não foi objeto de restituição. Logo, valido esta parcela na apuração do IRPJ.

### **Do IRRF**

A recorrente informou em DIPJ o montante de R\$ 30.454,67 a título de IRRF. No entanto, consta na DIRF (e-fls. 491) apenas o montante de R\$ 28.802,09, dos quais R\$ 8.788,62 foram validados pela DRJ por corresponderem às receitas operacionais, devidamente oferecidas à tributação.

Restaram pendentes de validação as retenções de R\$ 16.457,31 e R\$ 3.556,16, que somam R\$ 20.013,47 (conforme DIRF):

CÓDIGO	Rendimento bruto	IRRF
3426	R\$ 82.287,10	R\$ 16.457,31
6800	R\$ 17.781,09	R\$ 3.556,16
	<b>R\$ 100.068,19</b>	<b>R\$ 20.013,47</b>

O relator não validou estas retenções sob a alegação de que os rendimentos correspondentes não teriam sido oferecidos à tributação. De fato, analisando a ficha 06A (e-fls. 454) da DIPJ não constam estas receitas nas linhas correspondentes (a partir da linha 21).

No entanto, a recorrente afirma que estas receitas foram declaradas nesta mesma ficha 06A, mas na linha 43, dedicada às receitas não operacionais (e-fls. 468), no valor de R\$ 111.236,99. O balancete de e-fls. 469 detalha a apuração de receitas financeiras no mesmo valor de R\$ 111.236,99.

Há uma evidente divergência de valores, pois a DIRF informa receita de R\$ 100.068,19, enquanto que a ficha 06A Linha 43 declara R\$ 111.236,99. Isto se justifica pois a recorrente ofereceu à tributação as receitas que entende ter sido auferidas. No entanto, as provas dos autos convalidam apenas as receitas financeiras no montante de R\$ 100.068,19 e não há outros comprovantes de rendimentos que contestem as informações constantes na DIRF.

O próprio registro na linha 43 é também um erro material, ainda que bem comum nos processos julgados nesta 2ª Turma extraordinária. Por equívoco, as receitas financeiras são informadas na linha 43 por entender que não se tratam de receitas operacionais. De fato não são receitas operacionais em empresas como a da recorrente, mas já há uma linha dedicada (linha 24) reservada às receitas financeiras.

Logo, reconheço o erro material no preenchimento da DIPJ e constato o oferecimento à tributação de rendimentos em montante compatível com as retenções devidamente comprovadas no autos, no valor de R\$20.013,47.

Diante de todo o exposto, e considerando as parcelas validadas neste voto, o saldo negativo de IRPJ apurado é de R\$ 16.596,63:

	DIPJ	DRJ	CARF
IRPJ DEVIDO	R\$ 52.471,22	R\$ 52.471,22	R\$ 52.471,22
Adicional de 10%	R\$ 10.980,82	R\$ 10.980,82	R\$ 10.980,82
Total devido	<b>R\$ 63.452,04</b>	<b>R\$ 63.452,04</b>	<b>R\$ 63.452,04</b>
Estimativas de IRPJ	R\$51.246,58	R\$32.813,25	R\$32.813,25
			<b>R\$18.433,33</b>
	<b>R\$51.246,58</b>	<b>R\$32.813,25</b>	<b>R\$51.246,58</b>

IRRF	R\$ 30.454,67	R\$ 8.788,62	R\$ 8.788,62
			R\$ 20.013,47
			<b>R\$ 28.802,09</b>
SALDO NEGATIVO	-R\$ 18.249,21	R\$ 21.850,17	<b>-R\$ 16.596,63</b>

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é de R\$ 16.596,63, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.